



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.651 - MT (2018/0001478-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RHAEL JAIME GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT010994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. *In casu*, a custódia cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo *modus operandi*, consubstanciado na prática de 4 homicídios, em uma festa, em concurso de agentes e de modo extremamente violento.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.651 - MT (2018/0001478-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto **Rhael Jaime Gonçalves** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que denegou a ordem do HC n. 1006990-17.2017.8.11.0000 nos termos da seguinte ementa (fl. 140):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA QUATRO VÍTIMAS – PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ITER PROCESSUAL – ALEGADA FALTA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES – INOCORRÊNCIA – CÁRCERE SUSTENTADO NA NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – CRIME EXECUTADO MEDIANTE VIOLÊNCIA EXTREMADA – INTENSA FRIEZA DO AGENTE – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR FACE À EVENTUAL CONDENAÇÃO – INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INTERFEREM NA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Para a prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, especialmente porque essa conclusão só é viável depois de concluída a instrução processual.

A gravidade do crime, evidenciada no extremamente violento e desnecessário, é *modus operandi* indicativo seguro da periculosidade social do agente, e, por isso, justifica a segregação cautelar.

A prisão preventiva tem natureza cautelar e não guarda relação com a prisão penal, imposta pelo cometimento de crime, após o devido processo legal.

Predicados pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para rever a ordem de prisão.

Afirma a defesa, que a prisão preventiva foi decretada sem a devida fundamentação.

Alega que a decisão combatida *se fundamentou unicamente em uma gravidade abstrata do delito sem que se tenha indícios veementes de autoria. Nada ostentou, portanto, quanto ao enquadramento em uma das hipóteses que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível se revela a prisão cautelar (fl. 450).

Sustenta, ainda, que inexistente qualquer registro de que o paciente cause algum óbice à conveniência da instrução criminal, nem muito menos fundamentou-se sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não decotando, também, quaisquer dados (concretos) de que o paciente, solto, poderá evadir-se do distrito da culpa (fl. 452).

Ao final, requer a concessão do benefício da liberdade provisória, sem imputação de fiança, mediante condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular (fl. 458).

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 643/647).

As informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta de que o recorrente permanece custodiado (Ação Penal n. 1712-43.2017.811.0100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.651 - MT (2018/0001478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A questão trazida a deslinde abarca o exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juiz assim afirmou (fls. 237/238):

[...]

Nesse passo, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada quando estiverem presentes as provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*) com o fim de tutelar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, a prova da existência do crime está devidamente circunstanciada nos autos, pelo Boletim de Ocorrência n.º 2017.207689, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões em flagrantes dos increpados, bem como pelo termo de declarações das testemunhas e pelo auto de exame de eficiência de arma de fogo.

Com relação ao indício suficiente de autoria, este é incontestável, uma vez que os increpados foram apontados pelas testemunhas como suspeitos pela prática do aludido crime.

No tocante ao *periculum in mora*, de igual forma, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores das prisões preventivas dos autuados, conforme passo a analisar.

Extrai-se dos autos que os acusados cometeram quatro homicídios qualificados, na boate denominada “Cintia Drink’s”, nesta urbe e logo após foram para suas residências, demonstrando frieza e destemor.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao manter a segregação cautelar, asseverou que (fl. 414):

[...]

Nesse aspecto, a prisão em flagrante do paciente, alinhada às inúmeras declarações colhidas na delegacia de polícia, atribuindo a ele os , é suficiente para o quatro homicídios iter processual.

No que se refere ao decreto de prisão, em relação ao paciente, observa-se que está justificado na necessidade de se acautelar a ordem pública, face a gravidade concreta da conduta, cujo modo de execução revelou requintes de crueldade, assemelhando-se a verdadeira chacina, além de evidenciar a intensa frieza do agente na consecução do crime.

A execução extremada do delito é facilmente identificada nas declarações de Lucas Rafael Fernandes – parceiro do paciente na empreitada criminosa –, :

[...] Que Neguinho emprestou a moto ao interrogando; Que o interrogando utilizou essa moto e retornou ao quartel da PM para encontrar como SD PM Rhael; Que afirma que quando retornou ao quartel o SD PM Rhael estava todo trajado de vestimentas pretas e chamou o interrogando para retornar à boate; Que o interrogando afirma ter retornado à boate com o SD Rhael na garupa de sua moto; Que afirma que ao chegar na boate, na hora que o interrogando parou a moto, o SD PM Rhael desceu de imediato e saiu correndo para o rumo do pessoal que estava no local; Que o interrogando afirma que começou a ouvir disparos enquanto ainda estava encima da moto; Que afirma que viu o SD PM Rhael atirando primeiramente em uma mulher; Que o SD PM Rhael disparava seguidamente com sua pistola; Que o interrogando afirma que um homem pedia, insistentemente, para o SD PM Rhael parar sua ação; Que o SD PM Rhael atirou na cabeça desse homem; Que o SD PM Rhael voltou para confirmar cada pessoa que ele matou; Que o interrogando afirma que viu o SD PM Rhael trocando o pente de sua arma para continuar atirando; Que após confirmar que as pessoas estavam em óbito, Rhael ainda efetuou mais disparos, vindo a matar outro rapaz [...] Que afirma que quando O SD PM Rhael viu o interrogando ligando a moto para evadir do local, ele saiu correndo na direção do interrogando, chegando a cair de peito no chão [...] Que afirma que o SD PM Rhael havia caído próximo a moto do interrogando e de imediato já subiu na moto e pediu para o interrogando acelerar a moto e sair do local [...] Que enquanto pilotava a moto, questionou o SD PM Rhael os motivos dele ter cometido tal ação, e Rhael disse ao interrogando “este povo me deve uma bronca”; Que o interrogando questionou Rhael sobre que bronca era essa e Rhael disse: “este povo abriu uma sindicância contra mim”; Que o interrogando questionou a Rhael se ele precisava ter feito isso, e Rhael respondeu: “eu vou ser transferido por causa disso”, e pedia para o interrogando tocar a moto embora [...] (doc. 849689).

É mais que sabido que a gravidade do crime, evidenciada no *modus operandi* extremamente violento e desnecessário, é indicativo seguro da periculosidade social do agente, e, por isso, justifica a segregação cautelar:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, notadamente pelo *modus operandi*, consubstanciado na prática de 4 homicídios em uma festa, em concurso de agentes e de modo extremamente violento.

Neste sentido: HC n. 400.910/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2017; e HC n. 395.620/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2017.

Ademais, conforme nossa jurisprudência, *condições subjetivas favoráveis ao recorrente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere* (RHC n. 67.296/PI, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0001478-5

RHC 93.651 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017124320178110100 10069901720178110000 17124320178110100

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHAEL JAIME GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT010994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.